



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 20.482-0/2017
ASSUNTO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADO	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Trata-se de Auditoria de Conformidade instaurada pela antiga Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, cujo objetivo é a realização de fiscalização “sobre os atos de gestão de pessoal e de provimento dos cargos públicos do Poder Executivo de Rondonópolis/MT, relativos aos exercícios de 2016 a 2018”.

Após instrução dos autos e emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, a auditoria foi inicialmente julgada pelo Acórdão nº 409/2021 – TP. **No entanto, após interposição de recurso ordinário pelo gestor, o Plenário declarou, por meio do Acórdão nº 359/2022 – TP, a nulidade dos atos seguintes à expedição do Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 249627/2018), inclusive da deliberação que julgou o processo, em virtude da falta de notificação do gestor para manifestar quanto à inconstitucionalidade de leis municipais, suscitada nos relatórios da equipe técnica em relação ao **Achado nº 1**.

Desse modo, os autos retornaram para esta relatoria, a fim de que seja restabelecido o contraditório e a ampla defesa, no que se refere ao incidente de inconstitucionalidade em exame.

Em análise ao Achado nº 1 (doc. digital nº 131843/2018), verifica-se a equipe técnica aponta a criação de cargos comissionados pela **Lei Municipal nº 4.524/2005**, que dispõe acerca das Equipes de Saúde da Família, e **art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 229/2016**, que cria o cargo de Perito Médico, em





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

contrariedade ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal, visto que tratam de funções puramente técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias, que não se relacionam com assessoramento, chefia ou direção, nem demandam relação de confiança com o Chefe do Poder Executivo municipal.

Desse modo, com fulcro nos artigos 96, I e VI, e 315 do novo RITCE/MT (RN nº 16/2021), **intime-se** o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, para que, no prazo de **15 dias úteis**, se manifeste quanto à suposta inconstitucionalidade da Lei nº 4.524/2005 e art. 9º da Lei Complementar nº 229/2016.

Após, encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação ou certifique o transcurso do prazo.

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

